



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-037.308/91-11

LADS/

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.129

Recurso nr.: 82.070 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS. DE 1989 e 1990

Recorrente : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1990 e 1991 - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, publicada em 16.12.88, somente se tornou exigível após ocorrido o disposto no artigo 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.:

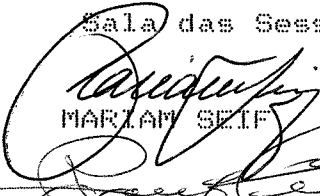
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa ao exercício de 1990, ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.875, de 22/02/95, bem como para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 e o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



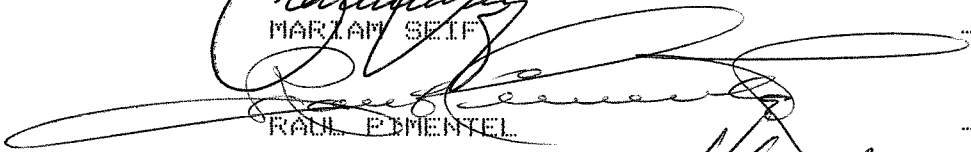
PROCESSO NR. 10768-037.308/91-11

Acórdão nr. 101-88.129

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10768-037.308/91-11

Acórdão nº 101-88.129

RELATÓRIO

DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, dos exercícios de 1989 e 1990, com base nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10768-037.305/91-14.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, por violação aos artigos 145 § 1º; 146, III, letras "a" e "b"; 149; 150, III, "a" e IV; 154 I; 165 § 6º; 195 §§ 2º e 6º da Carta Magna, c/c artigo 34, § 4º e 5º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade "a quo", baseada no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo, não elidindo o lançamento a arguição de inconstitucionalidade.



Acórdão nº 101-88.129

4. No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

E o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768-037.308/91-11

Acórdão nº 101-88.129

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

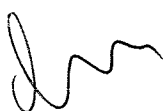
Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social dos exercícios de 1990 e 1991, feita por lançamento reflexo, com base no artigo 2º e seus §§, da Lei nº 7.689, de 15-12-88.

Examinando o Recurso nº 106.688, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 10768-037.305/91-14, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.875, de 22-02-95, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 992.753,35 e Cr\$ 85.417.090,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, padrões monetários às épocas.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De notar, todavia, que a Lei nº 7.689, de 15-





PROCESSO NR. 10768-037.308/91-11

Acórdão nr. 101-88.129

12-88 (D.O.U. de 16.12.88), criou a contribuição à alíquota de 8%. A partir do exercício de 1990, período-base de 1989, passou a 10%, consoante Medida Provisória nr. 86, de 22/08/89 (D.O.U. de 25/08/89), convertida na Lei nr. 7.856, de 24.10.89 (D.O.U. de 25.10.89), de forma que encontra-se atendido o disposto no artigo 195, parágrafo 6o., da Constituição Federal, já a *vacatio legis* se consumou em 25.12.89.

Tem-se, portanto, que a eficácia da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, dá-se somente a partir do exercício de 1990, inclusive, sendo que, do exercício de 1989 para trás o Supremo Tribunal Federal a declarou inconstitucional, como fazem certo os Res 146.733-SP, e 138.284-CE.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3o. da Lei nr. 8.218,91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nr. 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1o., parágrafo 4o., da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão nr. CSRF 01-1.773, de 17.08.94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para afastar a contribuição relativamente ao exercício de 1989; ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal no exercício de 1990, através do Acórdão nr. 101-87.875, de 22/02/95, bem como excluir os encargos da TRD como juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


RAUL PIMENTEL - RELATOR